



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.717 - RS (2015/0173589-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : **MARIA ODETE LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEIBERSON CRISTIANO HORN - RS059080**
REQUERIDO : **MUNICÍPIO DE TAQUARI**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VILANOVA ALVIM - RS005716**
: **GLADIMIR CHIELE - RS041290**
: **JOSIELE BASTOS OLIVEIRA PARKER E OUTRO(S) - RS064650**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.717 - RS (2015/0173589-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ODETE LOPES DA SILVA contra decisão da minha lavra (e-STJ fls. 414/415), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, confirmando a viabilidade da exceção de pré-executividade somente para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação.

Inconformada, a agravante defende que a execução não observa a redação do título executivo. Defende, ainda, que a restrição relativa a matéria de ordem pública evidencia cerceamento ao direito de defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.717 - RS (2015/0173589-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Objetiva MARIA ODETE LOPES DA SILVA a reforma da decisão que afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade para as hipóteses que envolvem suposto excesso.

No exame da questão, verifico que inexiste ensejo para a alteração pretendida.

Com efeito, a decisão recorrida louvou-se na posição dominante nesta Corte, no sentido de que a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juro e correção.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de excesso de execução fundada em suposto erro de cálculo não possibilita a oposição de exceção de pré-executividade, porquanto exige demanda probatória. Entendimento contrário exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 410636/MG, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno. Proceda a Coordenadoria da Primeira Turma à baixa do cadastramento dos aclaratórios (petições n. 00280284 e 280563), uma vez que a parte recorrente procedeu ao ajuste previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0173589-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 745.717 / RS** **PET no**

Números Origem: 00024889320138210071 00077413820088210071 02447570320148217000
04037548420148217000 07110800007745 07111300011873 10800007745
4912496920148217000 70062111919 70062986864 7110800007745 7111300011873

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ODETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEIBERSON CRISTIANO HORN - RS059080
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VILANOVA ALVIM - RS005716
GLADIMIR CHIELE - RS041290
JOSIELE BASTOS OLIVEIRA PARKER E OUTRO(S) - RS064650

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

PETIÇÃO

REQUERENTE : MARIA ODETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEIBERSON CRISTIANO HORN - RS059080
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VILANOVA ALVIM - RS005716
GLADIMIR CHIELE - RS041290
JOSIELE BASTOS OLIVEIRA PARKER E OUTRO(S) - RS064650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.